



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO



JUSTIFICATIVA

O SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE TOBIAS BARRETO, ESTADO DE SERGIPE, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação para possível contratação de serviços técnicos jurídicos entre Município de Tobias Barreto - SE e a empresa ELCONTRI ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTÁRIA EM GESTÃO FISCAL E TRIBUTÁRIA LTDA em conformidade com o art. 25, inciso II c/c o Art. 13, inciso III, da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar.

CONSIDERANDO, que será feita PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ELABORAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES DE ICMS, PUBLICADO ATRAVÉS DO ATO DELIBERATIVO 972 DE 17 DE JUNHO DE 2021 E DE ANTEPROJETOS DE LEIS TRATANDO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO, CÓDIGO DE POSTURAS E PLANTA GENÉRICA DE VALORES.

CONSIDERANDO, que pelas dificuldades impostas pelo modelo econômico atual, o Município de Tobias Barreto não teve a oportunidade de organizar os seus serviços de assessoria jurídica ou técnico com o seu próprio pessoal, seja pela falta de qualificação profissional, seja pela rápida evolução da legislação que se abate diariamente sobre a Administração Municipal. O Código Tributário Municipal editado em 2004, não corresponde com a realidade atual, sendo imprescindível sua reelaboração para consolidar com a edição de novas normas legais vigentes e a dinâmica do crescimento e ampliação de novas atividades econômicas, ao qual, requer a constante atualização para a sua adequação a nossa realidade, somado à correção também de brechas em relação as penalidades e infrações, bem como, aplicar a justiça tributária. Dessa forma, necessário se faz a elaboração de um Código que trata do Sistema Tributário Municipal, dispendo sobre os fatos geradores, os contribuintes, as bases de cálculo, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança, a fiscalização e o recolhimento de tributos municipais, estabelecendo normas de direito a eles pertinentes, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenção as reclamações e os recursos, definindo as obrigações acessórias e as responsabilidades dos contribuintes.

CONSIDERANDO, outrossim, a necessidade de revisão e atualização do Código de Posturas Municipal, em razão de que o município passou por um processo de crescimento, vindo a se instalar novas atividades econômicas, melhoria na infraestrutura da cidade, no social, populacional assim necessitando de novos meios instrucionais e essenciais para a fiscalização municipal ser eficiente nas suas ações para manter as regras de utilização do ambiente urbano nos aspectos de higiene pública, sossego, conforto, salubridade, dos estabelecimento de condições para a instalação e funcionamento das atividades econômicas não permanentes (sazonais e/ou periódicas) que se realizam nos espaços públicos e outras essencialidades. Da mesma forma, a essencialidade da revisão e atualização da Planta Genéricas de valores e seus Fatores Corretivos, tem a sua eficácia em identificar os valores venais através do conjunto de valores básicos unitários de imóveis urbanos, compreendendo terrenos, edificações e glebas devidamente homogeneizados segundo critérios técnicos e uniformes quanto à contemporaneidade, aos atributos físicos dos imóveis, às características das respectivas zonas, à natureza física, à infraestrutura, aos equipamentos comunitários, aos níveis de atividades existentes, são de fundamental importância pela sua relevância em realizar a identificação do valor venal do imóvel, sobre este, incide o cálculo do IPTU





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO



e ITBI para zona urbana, nas áreas urbanizáveis ou de expansão urbana e na Zona Rural do Município que incidirá somente o ITBI, com base neste elemento técnicos, construir sustentação jurídica para uma lançamento e cobrança justa, aplicar a justiça tributária, embasada em valor venal correto correspondente a realidade do momento dos imóveis, o que atualmente pela defasagem, não condiz com a realidade do universo imobiliário do Município, necessita ainda que seja realizado o recadastramento fiscal das atividades econômicas correspondente a indústria, fabricação, comércio, prestação de serviços de qualquer natureza e atividades eventuais

CONSIDERANDO, que os serviços a serem prestados, são daqueles que taxativamente se arrima nos perfilhados no Art. 13, o que com precisão, encontra amparo no inciso III, do mesmo artigo, porquanto, os serviços de assessorias ou consultorias técnica e auditorias financeiras ou tributárias, estão elencados naquele dispositivo legal.

CONSIDERANDO, que em muito boa hora, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

“Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.” (o destaque é nosso)

CONSIDERANDO, que a empresa ELCONTRI ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTÁRIA EM GESTÃO FISCAL E TRIBUTÁRIA LTDA preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende de documentação suficiente ao julgamento do pleito, que acompanha e instrui a presente justificativa, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, in verbis:

“... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós graduação ou estágios de aperfeiçoamento”.

CONSIDERANDO, que a empresa ELCONTRI ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTÁRIA EM GESTÃO FISCAL E TRIBUTÁRIA LTDA conserva um comportamento ético exemplar e um bom entendimento com os órgãos públicos que se relacionam com este Município.

CONSIDERANDO, face os motivos acima elencados, que a empresa ELCONTRI ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTÁRIA EM GESTÃO FISCAL E TRIBUTÁRIA LTDA no campo da sua atuação e experiência, preenche alguns dos requisitos estabelecidos no Art. 25, § 1º, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

CONSIDERANDO, que a singularidade dos serviços prestados pela empresa consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, desta forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO



CONSIDERANDO, por derradeiro, que o preço contratual, a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal, em se tratando de profissionais e/ou escritórios deste naipe.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados justificamos o presente pleito com fulcro no Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso III, todos do Diploma Legal alhures referenciado.

Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Tobias Barreto, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma da Lei.

Tobias Barreto – SE, 12 de julho de 2021.

CLAYTON PRADO SOUSA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS